



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 579/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.09.2000

PROCESSO N.º 1/001085/97

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9708157

RECORRENTE: TRIARGOM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR:

EMENTA:

ICMS. CREDITO INDEVIDO.
Aproveitamento indevido de crédito de documento fiscal, cujo destinatário é a filial da empresa autuada. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art.62 do Decreto n.º 21.219/91, com sanção inserta no art.167, inciso II do retro nomeado diploma legal.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa autuada aproveitou crédito de notas fiscais, cujo destinatário é estabelecimento diverso do receptor das mercadorias, no caso, sua filial.

Frente à autuação fiscal, com penalidade prevista no art.767, inciso II, letra "a" do Decreto n.º 21.219/91, a autuada, inconformada, interpôs impugnação, arguindo a NULIDADE do A.I., e, em última análise, requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal

Após minuciosa análise da situação de fato e situação jurídica do Processo, a julgadora da instância singular declarou a PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a empresa autuada interpôs recurso, refutando os dados em que se fundamentou a decisão, recebendo nesta segunda instância pronunciamento desfavorável da Consultoria Tributária, contudo, em sua apreciação oral, a douta Procuradoria Geral do Estado, deu provimento ao recurso voluntário, opinando pela sanção inserta no art.878, inciso VIII, letra "d" do Decreto n.º 24.569/97, materializado em MULTA de 40 (quarenta) UFIR

É o relatório.

VOTO:

EVIDENTEMENTE, inserem os autos um alentado esforço das partes em litígio na defesa dos seus postulados, oferecendo ampla demonstração da legislação tributária, para justificação do seu alegado.

A Fiscalização procurou, segundo o seu entendimento, conceituar a atitude da empresa atuada, segundo o enquadramento legal, cujo resultado maior tributo rendesse ao Estado. A ciosa julgadora da instância singular, sem maiores detenções, valeu-se dos elementos que informam o A.I. para proferir a sua decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a empresa atuada interpôs recurso, em ampla e jurídica demonstração do desacerto da decisão, o que, não motivou a douta Consultoria Tributária, que se manteve irredutível, sustentando a confirmação do decisório da instância monocrática.

Todavia, quando do julgamento do Processo e sua ampla discussão, a douta Procuradoria Geral do Estado, reconsiderando seu pronunciamento anterior, opinou pela aplicação apenas da MULTA inserta no art.878, inciso VIII, letra "d", do Decreto n.º 24.569/97, traduzida em 40 (quarenta) UFIR.

De nossa parte, entendemos que agiu com elevado sentido jurídico a douta Procuradoria Geral do Estado, por isso que comungamos do mesmo sentimento de justiça.

É o voto.

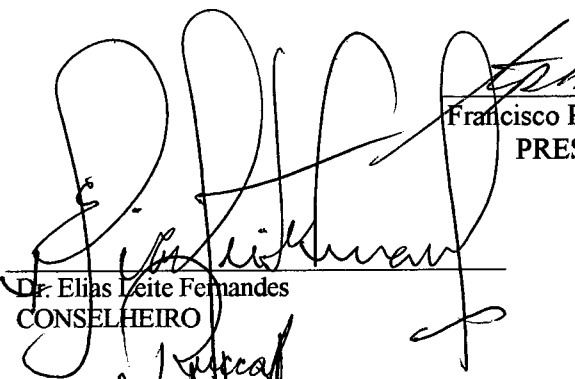
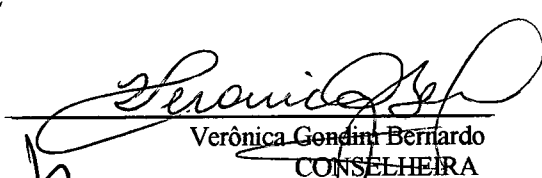
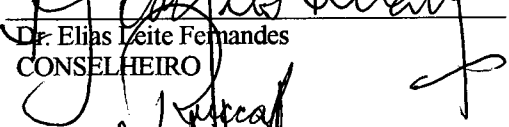
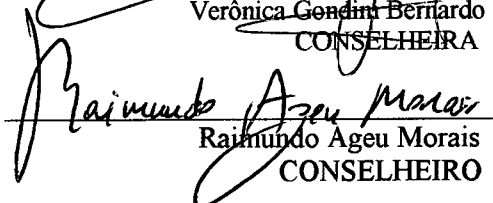
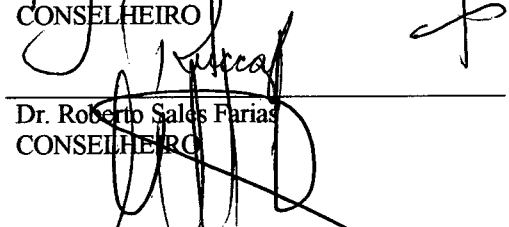

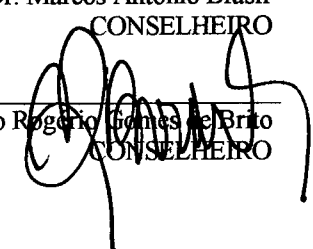
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
TRIARGOM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDOS
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de julgar
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, reformando a decisão da instância monocrática,
aplicando somente a MULTA do art.878, inciso VIII, letra "d", segundo o Parecer oral da douta
Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.001.

 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA
 Dr. Elias Leite Fernandes CONSELHEIRO	 Raimundo Ageu Moraes CONSELHEIRO
 Dr. Roberto Sales Farias CONSELHEIRO	 Dr. Marcos Antônio Brasil CONSELHEIRO
 Dr. Marcos Silva Montenegro CONSELHEIRO	 Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO
 Dr. André Luiz Fontenele Santos CONSELHEIRO	

PRESENTES:


Dr. Mattens Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO